



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385982-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DAVID ANDERSON GOMES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FORTE CONSULTORIA EM OBRAS E DECORACAO DE INTERIORES EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15630

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385982-35.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 10ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DAVID ANDERSON GOMES LIMA

AGRAVADA: FORTE CONSULTORIA EM OBRAS E DECORACAO DE INTERIORES EIRELI EPP

JUIZ DE DIREITO: DR. LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Cumprimento de Sentença.

Decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica. Inconformismo do exequente.

Necessidade de observância do incidente previsto nos arts. 133 a 136 do CPC. Tratando-se de processo de execução, a desconconsideração da personalidade jurídica depende de instauração de incidente (CPC, art. 134, caput). Garantia do contraditório e ampla defesa. A dispensa de instauração de incidente (CPC, art. 134, § 2º) somente é aplicável às ações de conhecimento.

A inclusão direta dos sócios da empresa, sob alegação de encerramento irregular, sem a instauração do incidente, não é admitida no processo de execução, sendo necessária a formação do título executivo específico.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença., processado sob nº 0009704-44.2023.8.26.0224, contra decisão proferida às fls. 91/92 pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, que indeferiu o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica.

A parte agravante requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo em razão da gratuidade concedida nos autos do processo de conhecimento de nº 1042883-88.2019.8.26.0224.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

O exequente DAVID ANDERSON GOMES LIMA pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada FORTE CONSULTORIA EM OBRAS E DECORAÇÃO DE INTERIORES – EIRELI.

A decisão agravada, observando que não houve instauração de incidente próprio para desconsideração da personalidade jurídica e indeferiu o pedido para inclusão dos sócios da devedora no polo passivo.

A decisão merece ser mantida.

As alegações do exequente podem, em tese e se devidamente comprovadas, ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, referida responsabilização somente pode ocorrer com a devida instauração do incidente do art. 133 do CPC, para que se garanta aos sócios o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão à inclusão de terceira pessoa no polo passivo – Artigos 133 e seguintes do NCPC, de obediência obrigatória, inclusive por encerrar preservação do contraditório e da ampla defesa – Necessidade de instauração de incidente – Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRESTO – IMPOSSIBILIDADE – Não preenchimentos dos requisitos formais necessários para a concessão da tutela provisória de urgência. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2128717-98.2020.8.26.0000; Relator Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2020)

Registre-se que a disciplina do art. 134, § 2º, do CPC, que dispensa a instauração do incidente, está reservada para as demandas de conhecimento, sendo inaplicável para o cumprimento de sentença e a execução. Especificamente sobre o tema, confira-se trecho do Curso de Direito Processual

Civil, de Humberto Theodoro Júnior.

“Na hipótese de a desconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido se der na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento da sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos arts. 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltará título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem” (Theodoro Júnior, Humberto. (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 426).

Sendo assim, cabe a manutenção a decisão agravada haja visto a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC, para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator